



732604

Órgão	5ª Turma Cível
Classe	Agravo de Instrumento
Processo N.	2013 00 2 019298-6 AGI - 0020188-91.2013.807.0000 (Res.65 - CNJ)
Agravante(s)	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Agravado(s)	ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Relator	Desembargador JOÃO EGMONT

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – PROCURADORIA PARLAMENTAR - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - EXCLUSÃO DE VÍDEOS OFENSIVOS DISPONIBILIZADOS NA INTERNET – NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - DECISÃO REFORMADA.

1. Reconhece-se que a Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados tem capacidade postulatória para atuar na defesa de parlamentar supostamente atingido em sua honra, com base no disposto no artigo 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2. Verifica-se que não se encontram presentes, de forma concomitante, os pressupostos exigidos pelo art. 273, do CPC, visto que além de não existir verossimilhança nas alegações, não há prova quanto ao risco de difícil reparação, que justifique a imediata intervenção judicial de modo a se determinar a remoção dos vídeos impugnados da internet.

3. A discussão a respeito do conteúdo ofensivo dos vídeos descritos na inicial é matéria que deve ser apreciada após o devido processo legal e após colhidas as provas, não se podendo decidir quanto ao seu conteúdo abusivo em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Conclui-se que o autor não se desincumbiu do encargo de demonstrar a apontada abusividade dos vídeos e que, a princípio, deve ser prestigiado o direito à liberdade de manifestação, consagrado constitucionalmente pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal.

5. Precedente. 5.1 “Na hipótese vertente, pretende a autora, no início da lide, obrigação de fazer dirigida ao provedor de internet réu concernente à retirada do conteúdo difamatório noticiado nos autos, imputando-lhe a responsabilidade pelos danos morais que teriam advindo da veiculação da notícia considerada lesiva. A questão de

fundo discutida na ação originária, das circunstâncias relativas ao ato ilícito apontado, é matéria que convém apreciar por ocasião de decisão de mérito, após colhidas todas as provas e esclarecidos os fatos, incabível em sede de antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser abordada com a profundidade necessária durante a instrução processual, insubsistente em sede de Agravo de Instrumento que, sabidamente, não se presta a tal finalidade. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (Acórdão n.566293, 20110020228136AGI, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, DJE: 28/02/2012. Pág.: 138).

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Desembargadores da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, João Egmont - Relator, Sebastião Coelho – Vogal, Gislene Pinheiro - Vogal sob a Presidência do Desembargador Sebastião Coelho em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. DAR PROVIMENTO POR MAIORIA. VENCIDO O 1º VOGAL** de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2013

Desembargador JOÃO EGMONT

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, contra decisão antecipatória da tutela em ação de conhecimento (2013.01.1.003518-4), ajuizada por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, ora agravado.

De acordo com o que consta dos autos, o agravado ajuizou a demanda, pleiteando, em suma, a exclusão de conteúdo veiculado em 11 vídeos inseridos no site “Youtube”. Aduz que se trata de material de natureza ofensiva, caluniosa, injuriosa e difamatória, de autoria desconhecida, *“basicamente constituídos de montagens que denigrem a imagem do ofendido”*. Destaca que referidos vídeos representam *“evidente e manifesto abuso do direito de opinião ou de informação”*, bem que *“são acusações anônimas que não dão ao Ofendido, atingido em sua honra, a menor chance de defesa”*. Em antecipação da tutela, requer *“a determinação que a ré retire imediatamente o conteúdo ofensivo (os 11 videos) do acesso público”* (fls. 45/65).

Na decisão agravada, o pedido antecipatório foi acolhido para determinar *“a retirada imediata do conteúdo ofensivo dos 11 (onze) vídeos com acesso por meio do sítio (<http://www.youtube.com/user/canalanthonywilliam>), sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento”* (fls. 85/86).

Nesta sede, a ré, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pede a revogação da antecipação da tutela. Aduz, em preliminar, que o autor, ora agravado, está irregularmente patrocinado na causa, aduzindo que a PROCURADORIA PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, não tem capacidade postulatória para defesa de direito particular de parlamentares. Quanto ao mérito, informa que o site “Youtube” não pode ser responsabilizado por conteúdos inseridos por seus usuários, que o autor poderia ter solicitado a exclusão do conteúdo, reputado por ofensivo, diretamente na página, denunciando a *“violação de privacidade”*. Destaca, ainda, que o agravado é pessoa pública, *“figura extremamente polêmica da vida política brasileira, seja porque colecionou vários inimigos, seja porque foi vinculado a uma série de escândalos”*.

Deferi o pedido liminar, para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento definitivo do recurso, dispensando as informações que seriam prestadas pelo julgador singular (fls. 118/120).

Contrarrazões às fls. 125/134.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – Relator

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em desfavor de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela postulada para ordenar aos réus, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e FÁBIO JOSÉ SILVA COELHO, a retirada imediata do conteúdo ofensivo de 11 (onze) vídeos descritos na inicial, com acesso por meio do sítio “youtube” (<http://www.youtube.com/user/canalanthonywilliam>), sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento a contar da data da respectiva intimação da decisão, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 85/86).

De acordo com o que consta dos autos, o agravado ajuizou a demanda, pleiteando, em suma, a exclusão de conteúdo veiculado em 11 vídeos inseridos no site “Youtube”. Sustentou a natureza ofensiva, caluniosa, injuriosa e difamatória, de autoria desconhecida, dos vídeos, *“basicamente constituídos de montagens que denigrem a imagem do ofendido”*. Destacou que referidos vídeos representam *“evidente e manifesto abuso do direito de opinião ou de informação”*, bem que *“são acusações anônimas que não dão ao Ofendido, atingido em sua honra, a menor chance de defesa”* (fls. 45/65).

Nesta sede, a ré, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pede a revogação da antecipação da tutela.

DA PRELIMINAR

A agravante aduz, em preliminar, que o autor, ora agravado, está irregularmente patrocinado na causa, aduzindo que a PROCURADORIA PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, não tem capacidade postulatória para defesa de direito particular de parlamentares.

A preliminar não merece acolhida, pois a atuação da Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados está prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe, *verbis*:

*“Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a **defesa da Câmara, de seus órgãos e membros** quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.”*

De acordo com a supracitada norma, a promoção da defesa dos órgãos e membros da Câmara dos Deputados por intermédio de sua Procuradoria Parlamentar alcança a esfera da defesa da honra do parlamentar. Entende-se que a honra e a imagem, a serem protegidas, estão relacionadas ao exercício do mandato e das funções institucionais.

Assim, deve-se reconhecer que a Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados tem capacidade postulatória para atuar na defesa de parlamentar supostamente atingido em sua honra.

Rejeito, pois, a preliminar.

DO MÉRITO

No mérito, a agravante sustenta que o site “Youtube” não pode ser responsabilizado por conteúdos inseridos por seus usuários. Afirmar que o autor poderia ter solicitado a exclusão do conteúdo, reputado por ofensivo, diretamente na página, denunciando a “*violação de privacidade*”. Destaca, ainda, que o agravado é pessoa pública, “*figura extremamente polêmica da vida política brasileira, seja porque colecionou vários inimigos, seja porque foi vinculado a uma série de escândalos*”.

Inicialmente, cabe ressaltar que o agravo de instrumento deve se limitar à análise do cabimento da antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, observando-se a presença simultânea de dois

requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, verifica-se que não se encontram presentes, de forma concomitante, os pressupostos exigidos pelo art. 273, do CPC, visto que além de não existir verossimilhança nas alegações, não há prova quanto ao risco de difícil reparação, que justifique a imediata intervenção judicial.

Com efeito, a discussão a respeito do conteúdo ofensivo dos vídeos descritos na inicial é matéria que deve ser apreciada após o devido processo legal e após colhidas as provas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a toda evidência, não se pode decidir se existe abuso no conteúdo questionado.

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte precedente jurisprudencial desta Egrégia Corte de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EXCLUSÃO DE CONTEÚDO ILEGAL E/OU OFENSIVO DISPONIBILIZADO POR PROVEDOR DE INTERNET - INDEFERIMENTO - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela são concorrentes. A ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. 2. **Na hipótese vertente, pretende a autora, no início da lide, obrigação de fazer dirigida ao provedor de internet réu concernente à retirada do conteúdo difamatório noticiado nos autos, imputando-lhe a responsabilidade pelos danos morais que teriam advindo da veiculação da notícia considerada lesiva. A questão de fundo discutida na ação originária, das circunstâncias relativas ao ato ilícito apontado, é matéria que convém apreciar por ocasião de decisão de mérito, após colhidas todas as provas e esclarecidos os fatos, incabível em sede de antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser abordada com a profundidade necessária durante a instrução processual, insubsistente em sede de Agravo de Instrumento que, sabidamente, não se presta a tal finalidade.** 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (Acórdão n.566293, 20110020228136AGI, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/02/2012, Publicado no DJE: 28/02/2012. Pág.: 138) .

Ressalte-se que conforme demonstrado pelo agravante, os vídeos apontados na exordial não são o único material existente na *internet* referindo-se ao

autor, e, a princípio, decorrem da natureza pública de sua atividade profissional, por ser um político de notoriedade nacional.

Além disto, também não está robustamente comprovado o risco de prejuízo imediato ao demandante, tendo em vista que, segundo consta dos documentos, às fls. 69/70, a lide versa sobre material inserido no *site* “2 anos atrás”.

Nesse cenário, se por um lado, o autor, considerando a fase do processo, não se desincumbiu do encargo de demonstrar a apontada abusividade dos vídeos, de outro, deve ser prestigiado o direito à liberdade de manifestação, consagrado constitucionalmente pelo art. 5º, IV e IX¹, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para reformar a decisão agravada, revogando a determinação de remoção dos vídeos impugnados, bem como a imposição de multa cominatória.

É como voto.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO – Presidente e Vogal

Desembargador João Egmont, acompanho V. Ex^a. Com relação à preliminar, mas, no mérito, nego provimento ao agravo.

Estou de acordo com o Juiz, que considerou os vídeos ofensivos- e sabemos quantos vídeos são feitos com o intuito de atingir o parlamentar para serem utilizados em futura campanha política.

Com as mais respeitosas vênias ao Relator, nego provimento ao recurso do Google Brasil Internet Ltda, mantendo a decisão do Juiz de retirar os vídeos.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO – Vogal

Peço vista, Senhor Presidente.

¹ Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

D E C I S Ã O

APÓS VOTOS DO RELATOR CONHECENDO, REJEITANDO PRELIMINAR E DANDO PROVIMENTO E DO 1º VOGAL NEGANDO PROVIMENTO, PEDE VISTA A 2ª VOGAL

VOTO DE VISTA

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO – Vogal

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da Décima Sexta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 2013.01.1.003518-4, ajuizada por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada para excluir vídeos disponibilizados no site “*Youtube*”, porque supostamente ofensivos ao agravado.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tenho que é caso de reforma da decisão.

Em relação à preliminar de irregularidade de representação, nenhum direito assiste ao agravante. Isso porque, conforme bem observou o Relator, a Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, por força do regimento interno daquela casa legislativa, tem, dentre suas finalidades, aquela de defender os deputados federais, quando atingidos em sua honra ou imagem, perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais. Rejeito-a, portanto.

No mérito, a discussão se restringe à hipótese de cabimento de tutela antecipada, é dizer, questiona-se a adequação da decisão que determinou a exclusão imediata dos vídeos. A meu ver, os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, não restaram satisfatoriamente preenchidos.

Em síntese, e reforçando os argumentos do eminente Relator, os vídeos supostamente ofensivos à honra e à imagem do Agravado estão disponíveis na plataforma *youtube* há mais de dois anos, de modo a exigir que o Agravado demonstre qual o perigo iminente a justificar, de plano, a exclusão do site.

De outro lado, não tenho por preenchida e verossimilhança das alegações, uma vez que, com bem destacou o relator, *“a discussão a respeito do conteúdo ofensivo dos vídeos descritos na inicial é matéria que deve ser apreciada após o devido processo legal e após colhidas as provas”*.

Isso posto, acompanho o e. Relator e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO POR MAIORIA. VENCIDO O 1º VOGAL